

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 881-A, DE 2015 (Do Sr. Renato Molling)

Altera o art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, para dispor sobre o pagamento mensal do décimo terceiro salário; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º Mensalmente, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida no mês correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior. (NR)

.....

Art. 3º-A. As parcelas da gratificação de que trata o art. 1º pagas de forma adiantada antes da entrada em vigor desta Lei poderão ser compensadas pelo empregador por ocasião do vencimento da obrigação mensal ou da extinção do contrato de trabalho.

Art. 3º-B. As contribuições para o financiamento da seguridade social que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de organização da Seguridade Social.

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos à Casa esta proposta de alteração da legislação sobre o pagamento mensal da Gratificação Natalina, o décimo terceiro salário. O benefício foi instituído há muito tempo e incorporado como parcela salarial corrente no patrimônio dos empregados. Trata-se, pois, hoje, de parcela salarial deferida para o mês de dezembro de cada ano. A Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, já estabeleceu que o décimo terceiro deverá ser pago em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, como adiantamento, e a segunda até o dia 20 de dezembro.

Pensamos que já não existe nenhuma razão para manter o diferimento dessa parcela. Seus custos já estão inteiramente absorvidos pelo planejamento salarial das empresas e, na prática, os empregadores fazem uma provisão mensal para a quitação dela. Em tempos de juros altos e inflação fora da meta, o trabalhador poderá decidir a melhor aplicação para o seu dinheiro, buscando oportunidades mais rentáveis para o que puder poupar ou antecipando o consumo de bens necessários. Nesse sentido descabe também a alegação de que o décimo terceiro é importante para o comércio no fim de ano. Isso porque, como vimos, apenas metade dele é pago em dezembro e as vendas não realizadas no período de Natal serão compensadas pelo aumento das vendas mensais.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

Deputado RENATO MOLLING

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30/3/1995)

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Francisco Brochado da Rocha
Hermes Lima

LEI N° 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º. As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º. Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962 aos preceitos desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Arnaldo Sussekind

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Renato Molling apresentou à Casa o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de estipular o pagamento mensal da gratificação natalina.

Na fundamentação, o autor argumenta que já não existe razão para manter o diferimento dessa parcela, considerando que a metade dela já é paga antecipadamente e os empregadores já são obrigados a fazer uma provisão mensal para a quitação da obrigação. Por outro lado, prossegue o autor, em tempos de juros altos e inflação fora da meta, o trabalhador poderá decidir a melhor aplicação para o seu dinheiro, buscando oportunidades mais rentáveis para o que puder poupar ou antecipando o consumo de bens necessários.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No passado, algumas empresas ofereciam aos seus empregados uma bonificação no fim do ano como forma de valorizar, agradecer e motivar o funcionário pelo seu desempenho ao longo do ano.

No ano de 1962, essa gratificação foi sancionada, pelo então presidente, João Goulart, e virou obrigatoriedade em todo o país. Assim sendo, virou direito conquistado dos trabalhadores com registro em carteira em regime de CLT.

Porém, a perda do seu objetivo inicial não justifica a conclusão de que deva ser descaracterizada. Como é sabido, o que se pretendeu ao estabelecer

por meio de lei a gratificação de Natal foi garantir ao empregado um salário a mais por ano. De fato, ao ser tornada obrigatória, a gratificação perdeu o caráter de liberalidade e de premiação para se constituir em salário diferido.

A Lei nº 4.749, de 1965, alterou a relação direta da parcela com o período natalino ao permitir a possibilidade de um adiantamento. Apesar disso, pensamos que a legislação em vigor não desvinculou totalmente o 13º salário do período natalino, pois seu pagamento adiantado se dá por metade e somente a requerimento do empregado. Segundo a legislação atual, a primeira parcela do 13º salário deverá ser depositada entre fevereiro e novembro (até o dia 30) ou, se o empregador quiser, por ocasião de suas férias. Já a segunda metade deve ser paga ao trabalhador até o dia 20 de dezembro.

É fato que em tempos de juros altos e inflação fora da meta, como bem alega o autor, o trabalhador poderá decidir melhor aplicação para o seu dinheiro, buscando oportunidades mais rentáveis para o que puder poupar, porém, também nada garante que não vá ser uma operação arriscada.

Pensando no empregador, essa questão talvez não seja importante para as grandes empresas, pois, para elas, em razão do grande número de colaboradores, haverá sempre um contingente de empregados em férias a cada mês. Porém, parece-nos que a situação se inverte em relação às micro, pequenas e médias empresas, porque o desembolso do adiantamento certamente ocorrerá em poucos meses do ano, em razão do número menor de empregados e da possibilidade de conceder as férias e quitar o adiantamento de acordo com as necessidades do empreendimento.

Conclui-se, com facilidade, que a possibilidade de quitação mensal do décimo terceiro salário constituirá grande novidade para os orçamentos das micro, pequenas e médias empresas, o que significa dizer para a quase totalidade dos estabelecimentos que empregam trabalhadores no País. O impacto será, pois, bastante apreciável, considerando que há razões para crer que a maioria delas não faz rigorosa provisão mensal e conta com o faturamento do ano e até com empréstimos para quitar a gratificação.

Há que se levar em conta também a situação das empresas que, em razão da sazonalidade de seu negócio, costumam conceder férias coletivas, o que, certamente, permite-lhes pagar o adiantamento apenas em um único mês.

Tomemos, por exemplo, as empresas ligadas ao turismo e ao lazer, tais como bares, restaurantes, pousadas, hotéis, empresas de passeios, parques, agências de viagens, entre outras. São empresas pequenas, com poucos empregados e que dependem do faturamento dos períodos de alta estação para compor seu faturamento anual. É razoável presumir que tais empresas concentrem as férias dos empregados na baixa temporada que se segue a um período de alta temporada, quando haverá menor demanda de clientes e maior disponibilidade de caixa para pagar os encargos trabalhistas, inclusive o adiantamento da gratificação. Para tais empresas, o pagamento mensal significará, certamente, alteração na sua programação financeira e necessidade de endividamento mensal, que, considerando as elevadas taxas de juros praticadas no Brasil, é uma política insustentável no longo prazo.

Além da vantagem do dinheiro extra para as famílias, os especialistas dizem que o benefício também é extremamente positivo para a economia brasileira, pois todos os anos ajudam a movimentar uma grande quantidade de recursos em vários segmentos no mercado. Nesta época, as vendas e demandas aumentam em diversos setores.

Finalmente, também não podemos deixar de mencionar que outro risco que incorre é que se o 13º salário for dissolvido mensalmente no pagamento do trabalhador, torna-se mais fácil extinguir este benefício.

Em razão do exposto, somos contrários ao mérito do Projeto de Lei nº 881, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 881/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Eduardo Cury, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO